



Número: **0000119-52.2017.8.17.2770**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itambé**

Última distribuição : **26/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 483.914,40**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAMBE (AUTOR)	HUGO CORREIA DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNO BORBA RIBEIRO (RÉU)	
J R PIMENTEL ROCHA - ME (RÉU)	
Promotor de Justiça de Itambé (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31482 415	21/05/2018 19:51	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itambé

Rod PE 075, KM 28, Centro, ITAMBÉ - PE - CEP: 55920-000 - F:(81) 36353944

Processo nº **0000119-52.2017.8.17.2770**

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMBE

RÉU: BRUNO BORBA RIBEIRO, J R PIMENTEL ROCHA - ME

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ** ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **BRUNO BORBA RIBEIRO** e a pessoa jurídica **JR PIMENTEL DA ROCHA – ME**, devidamente qualificados na inicial, objetivando suas condenações nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/92, bem como requerendo, a título liminar, a indisponibilidade dos bens do requerido.

Sustenta o requerente, em síntese, que a atual Administração Municipal de Itambé, ao assumir o Governo em janeiro de 2017, constatou pagamentos de elevados valores a empresa **JR PIMENTEL**, nos últimos meses de mandato do requerido **BRUNO BORBA**, sob justificativa de aquisição com montagem de peças automotivas destinadas para as secretarias do município, com exceção da de Saúde. No entanto, tendo em conta a precária situação em que os veículos foram encontrados, a nova administração determinou a instauração de procedimento de auditoria no objeto contratado.

O Departamento de Transporte do Município enviou relatório sobre a situação da frota municipal, informando a precária situação em que foram recebidos os veículos. Diante disso, fora contratado uma empresa especializada em serviços de manutenção e reparação mecânica para fazer uma averiguação *in loco*, especialmente fazendo o cotejo com as notas fiscais auditadas.

Constatou-se que várias peças objetos das notas fiscais emitidas e pagas pela gestão anterior não foram efetivamente substituídas, o que indica o pagamento sem a devida prestação de serviços.

Ressalta também o fato de que o proprietário da empresa contratada ter sido o então candidato a vice-prefeito, **JOSÉ ROMERO PIMENTEL DA ROCHA**, bem como que os pagamentos tenham sido realizados em sua ampla maioria nos meses de novembro de dezembro de 2016, o que sem dúvida levanta suspeitas sobre a contratação.

Este é um resumo dos fatos.

Instruiu a ação com ofícios, notas fiscais, contrato com a empresa requerida e relatório sobre a fiscalização por amostragem nas notas fiscais em confronto com os veículos do município supostamente consertados.



O Ministério Público, instado a se manifestar sobre o pedido liminar, manifestou-se favoravelmente ao pedido, especialmente diante da clarividência do *fumus bonis juris*. Inclusive, juntou aos autos o Procedimento Preparatório n.º 02/2017 (armazenado na Secretaria), que trata das mesmas imputações tratadas nesta ação.

Era o que bastava relatar. **DECIDO.**

O art. 7º da Lei nº 8.429/92 prevê a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens do indiciado quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, a qual recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A indisponibilidade de bens do agente processado por improbidade administrativa não se trata tecnicamente de uma sanção, a despeito da redação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, mas sim de uma medida cautelar, que tem por desiderato assegurar a execução de eventual sentença condenatória.

Não se deve confundir as tutelas cautelares, que têm caráter assecuratório, com o instituto da tutela antecipada, de cunho satisfativo. Esta última, que também é um instituto de urgência, encontra suporte no Código de Processo Civil e tem por escopo satisfazer, antecipadamente, o próprio provimento pretendido pelo autor da ação.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma, em razão da fungibilidade entre a ação cautelar e a tutela antecipada.

Na doutrina e na jurisprudência, prevalece o entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente público, em ação de improbidade administrativa, ficaria condicionada aos requisitos inerentes às cautelares contempladas pelo Código de Processo Civil, quais sejam: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* consiste na probabilidade de os fatos imputados ao agente público serem verossímeis. Não é necessário, por óbvio, que o ato ímprobo esteja cabalmente provado, já que tal pressuposto é averiguado por ocasião da sentença.

Neste contexto, pelos documentos anexados, verifico a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, restando o *fumus boni juris* consubstanciado pelas notas de empenho e liquidação (comprovam o pagamento) e pelo relatório confeccionado pela empresa GENOVEVA ANDRADE, que indica que inúmeras peças e serviços não foram efetivamente fornecidos. Acrescente-se a referido elemento, o procedimento preparatório trazido aos autos pelo Ministério Público, que reforça, ainda mais, a fumaça do cometimento de improbidade administrativa imputada na inicial.

É bom ressaltar que os fatos trazidos aos autos são de extrema gravidade, não se tratando de aplicação irregular de verba pública, ou conduta supostamente culposa que teria lesionado os cofres municipais. Na realidade, há fortes indícios de que houve pagamento de quantias vultosas sem a devida prestação de serviço. Tal imputação, se confirmada, configura-se em ato de improbidade administrativa que implica em enriquecimento ilícito que, como se sabe, é a modalidade mais grave dentre todos os atos de improbidade.

Com efeito, o autor e o Ministério Público conseguiram, em sua inicial, enquadrar a conduta em hipóteses previstas no art.9º da Lei de Improbidade, que são aquelas que geram enriquecimento ilícito ao agente ou terceiro.

Nessas hipóteses, como se sabe, é justificável a indisponibilidade, como forma de evitar a frustração no cumprimento de uma possível sentença de procedência.



No que tange ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono que é presumido em lei, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar.

O Ministro do STJ Mauro Campbell Marques, no julgamento do Resp. 1319515 aos 22.08.2012, manifestou-se no sentido de que a medida cautelar prevista na LIA não é tutela de urgência, mas tutela de evidência. O *periculum in mora* não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. E concluiu: “como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações”. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *PERICULUM IN MORA*. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (...)

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). (...)

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em **favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92**. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. (...)

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. (...)

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma *tutela de evidência*, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e



sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...) **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, umavez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Precedentes do STJ.** (...) Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento. (STJ, REsp 1310984/DF, 2ª T., DJe. 09/04/2013, Rel. Min. Eliana Calmon).

A jurisprudência do STJ estabelece ainda que a indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento do prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. A constrição alcança não só o valor referente à totalidade do dano, como também sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, excluídos os bens impenhoráveis definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com o produto da conduta ímproba.

ANTE O EXPOSTO, **decreto a indisponibilidade dos bens de BRUNO BORBA RIBEIRO e JR PIMENTEL DA ROCHA – ME, no montante de até R\$ 322.609,60 (trezentos e vinte e dois mil reais, seiscentos e nove reais e sessenta centavos).** Referida restrição deverá ser cumprida mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e por meio de ofícios aos cartórios de imóveis de Itambé, Pedras de Fogo, João Pessoa e Natal.

Cumpra-se, de imediato, a ordem de indisponibilidade.

Após, notifique-se os demandados para responder aos termos da presente ação, em quinze dias, de forma preliminar, conforme artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Com a apresentação da defesa com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora e o Ministério Público para manifestação, em dez dias.

Itambé-PE, 19 de maio de 2018.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

